



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Odessa

BOLETIM N. 08/2020

SÁBADO – 14:00 HORAS

PAUTA DE PROPOSIÇÕES PARA A **OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

A SER REALIZADA

NO DIA 27 DE JUNHO DE 2020

DO QUARTO ANO LEGISLATIVO DA
DÉCIMA QUARTA LEGISLATURA

VAGNER BARILON
Presidente

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS
1º Secretário

TIAGO LOBO
2º Secretário



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO N. 81/2020

Atendendo ao disposto no art. 36, § 1º, II, da Lei Orgânica do Município, no art. 169 do Regimento Interno da Câmara Municipal, no art. 5º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967, no Ato da Mesa n. 01 de 19 de março de 2020 e no Decreto Legislativo n. 359 de 02 de abril de 2020, a Presidência desta Casa Legislativa CONVOCA os senhores vereadores para a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA por VIDEOCONFERÊNCIA a ser realizada no próximo dia 27 DE JUNHO DE 2020, com início às 14:00 horas, com a finalidade de proceder ao julgamento do processo 81/2019, em que se apura eventual quebra de decoro parlamentar pela vereadora Carolina de Oliveira Moura, instaurado em face da denúncia protocolizada sob n. 0834, em 10 de abril de 2019, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

Nova Odessa, 25 de junho de 2020.

VAGNER BARILON
Presidente

ORDEM DO DIA

PAUTA DE PROPOSIÇÃO A SER DISCUTIDA E VOTADA NA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A SER REALIZADA NO DIA 27 DE JUNHO DE 2020.

01 – PARECER FINAL da Comissão Processante, instituída através do Ato n. 32, de 10 de dezembro de 2019, que conclui pela procedência da acusação ofertada na denúncia protocolizada sob n. 0834, em 10 de abril de 2019 e pela aplicação da pena de cassação do mandato à vereadora CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

QUORUM DE VOTAÇÃO: dois terços - PROCESSO DE VOTAÇÃO: nominal.

COMISSÃO PROCESSANTE

PROCESSO N. 81/2019

PARECER FINAL

Verificação de alegada quebra de decoro parlamentar contra a Vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de cassação do mandato da Vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh apresentado pelos cidadãos Antônio Marco Pigatto e Lucas Camargo Donato, os quais alegam que, no dia 17 de fevereiro de 2019, a denunciada faltou com o decoro parlamentar na sua conduta pública, assim, incurso no artigo 7º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/1967, pois fora presa em flagrante delito por furto qualificado (art. 155, §4º, inciso I do Código Penal) em decorrência da subtração premeditada de peças de roupas em estabelecimento comercial na cidade de Campinas/SP, conduta que ensejou a instauração do processo criminal 1500-461-39.2019.8.26.0548 naquela Comarca. Acompanha a petição cópia parcial do processo judicial (fls. 39/207).

De posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, vereador Vagner Barilon, a princípio, em decorrência do disposto no artigo 22, §2º da Lei Orgânica do Município, o qual impõe que a representação deve ser feita apenas por partido político ou pela Mesa da Câmara, determinou o arquivamento do pedido. Inconformado, Lucas Camargo Donato impetrou mandado de segurança (autos nº 1000875-71.2019.8.2019.0394) em que pediu a declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo da Lei Orgânica para que fosse seguido o rito delineado no Decreto-Lei nº 201/1967, que permite a representação de cassação de mandato por cidadão. O pleito do impetrante foi acatado em sentença do juízo de primeiro grau, a qual foi confirmada pelo



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa

acórdão exarado pela 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim, após disponibilização da intimação do acórdão, o Presidente da Câmara Municipal designou a leitura da denúncia em sessão para deliberação do Plenário sobre o recebimento.

No dia 9 de dezembro de 2019, por sete votos favoráveis e uma ausência, o Plenário da Câmara de Nova Odessa decidiu pelo recebimento da denúncia contra a Vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh por quebra de decoro parlamentar. Na mesma sessão, procedeu-se ao sorteio, pelo critério proporcional, da comissão processante, cujos integrantes nomeados foram o Vereador Elvis Ricardo Maurício Garcia (Presidente), a Vereadora Carla Furini de Lucena (Relatora) e o Vereador Cláudio José Schooder.

Assim, em conformidade com o art. 5º, III, do Decreto-lei nº 201/67, o Presidente da Comissão Processante notificou a indigitada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, por escrito, e indicar as provas que pretendia produzir.

No prazo estabelecido, a vereadora apresentou defesa prévia, e, após, a Comissão exarou Parecer Prévio pelo prosseguimento do processo. Em seguida, a Comissão procedeu à oitiva de nove testemunhas arroladas pela defesa e indeferiu o pedido de realização de perícia médica feito pela denunciada.

Concluída a instrução, a indigitada, tempestivamente, ofereceu razões finais escritas. Contudo, nesta ocasião, a vereadora impetrou mandado de segurança (autos nº 1000214-58.2020.8.26.0394) em que requereu, provisoriamente, a suspensão do processo de cassação no âmbito do Legislativo e, ao final, a nulidade de alguns dos atos da Comissão. Deferida a cautelar, o processo político-administrativo foi suspenso até o julgamento do processo judicial. Assim, em sentença exarada pelo d. Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Nova Odessa/SP que julgou parcialmente procedente a demanda, a d. Magistrada declarou que, ao indeferir a realização de perícia médica, a Comissão Processante cerceou o direito de defesa da vereadora.

Desse modo, em cumprimento à decisão judicial, a Comissão nomeou médico perito. No entanto, a denunciada não recolheu os honorários no prazo estabelecido e, por conseguinte, desistiu da prova. Assim, encerrada a instrução, a investigada apresentou tempestivamente razões finais escritas, em que alega:

a) preliminarmente, já ter se exaurido o prazo nonagesimal de trâmite do processo 81/2019, motivo pelo qual deveria ser remetido ao arquivo;

b) preliminarmente, ter seu direito de defesa cerceado em decorrência da não realização da perícia médica;

c) ser o processo de cassação meio pelo qual se ataca a participação da mulher na política;

d) ser a prisão em flagrante delito uma confusão ocasionada pela conjuntura de problemas familiares, surtos psicológicos e aturdimento pelo uso de medicamentos psicotrópicos;

e) ser a prisão em flagrante delito ilegal, já que fora conduzida à Delegacia por seguranças particulares;

f) ser a conduta investigada circunscrita à sua vida privada, portanto, alheia à sua conduta pública, não incidindo, assim, no artigo 7º, inciso II do Decreto-Lei nº 201/1967;

g) não ter o ocorrido afetado a dignidade da Câmara, já que à época ocupava o cargo de secretária do desenvolvimento econômico do município, sendo reconhecida por este posto na mídia;

h) ser apenas processada criminalmente, mas não condenada, e, assim, inocente, nos termos do artigo 5º, inciso LXII da Constituição Federal, e, por fim;

i) a impossibilidade de ser processada no âmbito do Legislativo por conduta tipificada como crime sem condenação criminal com trânsito em julgado.



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa

É o relatório.

Pelo exposto, verifica-se que o processo está em conformidade com a legislação regente. Desse modo, passa-se à manifestação sobre os pedidos preliminares e sobre o mérito da representação, nos termos do art. 5º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967.

II – DOS PEDIDOS PRELIMINARES

II.1 – Do suposto decurso do prazo nonagesimal

Não prospera a alegação da denunciada de que o prazo de funcionamento da Comissão Processante já se exauriu. Conforme certidão de 27 de maio de 2020, o prazo encontrava-se então no 55º (quinquagésimo quinto) dia, portanto, naquela ocasião, restavam 35 (trinta e cinco) dias, consoante art. 5, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967. Esta Comissão inclusive já havia rejeitado o mesmo pedido em 17 de junho de 2020. Nítido, assim, que os trabalhos da Comissão respeitam fielmente as regras delineadas na legislação regente.

Ademais, a decisão de indeferimento de pedido liminar no mandado de segurança impetrado pela vereadora (nº 1000840-77.2020.8.26.0394), que acompanha as razões finais escritas, não determinou alteração na certidão expedida pela Comissão. A d. Magistrada, em cognição sumária, apenas mencionou que, segundo a inicial, portanto, na perspectiva parcial da denunciada, restariam 12 (doze) dias, cujo termo inicial seria a juntada do laudo pericial. Frise-se, ainda, que a decisão judicial que denegou o pedido liminar tem natureza declaratória negativa, ou seja, em análise primária, o d. Juízo declarou não vislumbrar probabilidade do direito e perigo de dano nas alegações da vereadora.

II.2 – Do suposto cerceamento de defesa

De igual modo, não comporta guarida o argumento da indigitada de que houve cerceamento de defesa pela não realização da perícia. A prova fora devidamente oportunizada pela Comissão. Contudo, a vereadora desistiu de realizá-la, já que não recolheu os honorários periciais no prazo designado. No que tange ao custeio da perícia, reproduz-se a fundamentação de decisão expedida em 17 de junho do 2020 por esta Comissão:

Ademais, em relação ao custeio da prova pericial requerida pela vereadora, omisso o Decreto-Lei n. 201/1967, a questão deve ser solucionada com observância aos Princípios Gerais do Direito. Sob o lume do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, é sabido que a parte tem o dever de provar o que alega e, para tanto, tem o direito de poder utilizar os meios que, legalmente, lhe forem convenientes e oportunos, cujo juízo deve ser guiado por seu próprio interesse.

Nesse diapasão, como expressão escorreita da conjugação específica entre interesse e realização de prova pericial, tem-se no direito pátrio a regra insculpida no art. 95 do CPC (Código de Processo Cível), o qual estabelece que a remuneração do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia. Com isso, resta nítido que, no presente caso, por representar o seu interesse e o modo que estabeleceu para exercer o contraditório, cabia à denunciada adiantar os honorários do profissional nomeado.

Por fim, nada que indique a impossibilidade de a vereadora arcar com o custo da prova por ela requerida ou, ainda, que estabeleça a possibilidade de a Câmara fazê-lo.

III. DO MÉRITO

De início, necessário salientar, novamente, que compete à Câmara de Vereadores processar e julgar os vereadores nos casos de cassação de mandatos em razão de quebra de decoro parlamentar, nos termos dos artigos 5º e 7º, § 1º, ambos do Decreto-Lei nº 201/1967, e que, **pelo apurado durante a instrução do processo, esta Relatora opina pela procedência da denúncia.** Pela análise dos autos, restam patentes a materialidade e a



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa

autoria de conduta que figura como falta de decore parlamentar, devendo, desse modo, ser cassado o mandato da vereadora denunciada.

Como exposto no Parecer Prévio, o prosseguimento da instrução tinha o intento de verificar apenas as circunstâncias da prisão em flagrante delito e de sua legalidade. Assim, diante da autoria e da materialidade da conduta, não merece guarida a alegação de que o processo fora instaurado por perseguição à participação da mulher na política. Passa-se, desse modo, à análise do conteúdo da dilação probatória, consubstanciada pela oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e pelo depoimento pessoal da denunciada.

III.1 – Das circunstâncias da prisão em flagrante

Pelo cotejo das provas encartadas nos autos, restou evidente que a indigitada tentou subtrair as peças de roupas do estabelecimento. Apenas deixou de fazê-lo porque foi abordada após deixar a loja, conforme se infere dos depoimentos tomados na esfera policial, dos testemunhos dos policiais militares ouvidos por esta Comissão e do depoimento pessoal da vereadora. Assim, interpelada, ofereceu o pagamento. Todavia, neste momento, pela tentativa de subtração, já havia perpetrado conduta incompatível com o decore parlamentar.

Em que se pese o sofrimento psicológico pelo qual a denunciada passava à época e o uso de medicamentos controlados, não há indicação nos autos de que a conduta discutida foi provocada por esses fatores. Pelo contrário, tudo a indicar que tinha plena capacidade de compreender a gravidade de seu ato e a incompatibilidade com o decore parlamentar.

O psiquiatra da vereadora, Dr. Laerte Eugênio Perez, reafirmou as condições psicológicas já encartadas por ela no processo e expôs os efeitos adversos que os medicamentos usados podiam causar. Por sua vez, a psicóloga Dra. Maria do Sacramento Loureiro Tanganelli, a qual passou a atender a denunciada somente após os fatos apurados, versou sobre os aspectos psicológicos das vicissitudes pelas quais passava a vereadora. Entretanto, pela maneira como agiu, restou evidente que a denunciada decidiu, em pleno gozo de suas condições mentais, perpetrar a subtração.

Nesse sentido, o policial militar Zuccheratto asseverou que a vereadora permaneceu tranquila durante todo o procedimento, sendo, inclusive, cortês e simpática, e o policial militar Agostini declarou que a notou muito arrependida e “fora de si” por conta do arrependimento, pois, como dito, já havia praticado a conduta. Assim, em consonância com as provas carreadas, incontestemente que a vereadora **deliberadamente** tentou furtar as peças de roupa e, com isso, procedeu de modo incompatível com o decore parlamentar.

III.2 – Da legalidade da prisão em flagrante.

Diante de todo o exposto, nota-se que, pelas circunstâncias noticiadas, os agentes policiais cumpriram o dever legal de apresentar a vereadora à Autoridade Policial, conforme testemunhos dos agentes à Comissão Processante. Nessa esteira, apesar da alegação da denunciada de que a Delegada de Polícia não estava no Plantão, fato é que lavrou o Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 43) por notar os elementos necessários para tanto. Ademais, a prisão não foi relaxada pelo D. Juiz em audiência de custódia por ilegalidade (fls. 68), pelo contrário, naquela ocasião, o d. Magistrado proclamou que “Não há qualquer ilegalidade no auto de prisão, que foi lavrado segundo os ditames estabelecidos no Código de Processo Penal”. Some-se a isso que a Promotora de Justiça competente também realizou a análise dos fatos e, além de não encontrar ilegalidade, verificou os indícios de autoria e materialidade suficientes para propositura da ação penal.

Dito de outro modo, a Polícia Civil, o Ministério Público e o Judiciário entenderam ser legal a prisão em flagrante delito da vereadora. Assim, três das mais importantes instituições responsáveis pela consecução da Justiça se debruçaram sobre os fatos e, ainda que em cognição sumária, vislumbraram todos os requisitos ensejadores da prisão.

Portanto, pelo que se infere de toda a documentação colacionada nos autos e dos testemunhos colhidos, a vereadora de forma consciente tentara subtrair os produtos e foi presa por esse motivo. Assim, incontestavelmente quebrou o decore parlamentar.

III.3 – Vida pública e dignidade da Câmara



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa

Apesar de a dilação probatória ter se voltado apenas à elucidação das circunstâncias da prisão em flagrante e de sua legalidade, pois inequívoco que a prática da conduta aconteceu na esfera da vida pública da vereadora e que danificou a dignidade da Câmara, conforme o Parecer Prévio, algumas das testemunhas arroladas pela denunciada trataram do tema. Maurício Godoy, Michelle Dollo e Saul Camargo Neves, estas duas últimas ouvidas como informantes, já que mantêm amizade íntima com a indigitada, se limitaram a afirmar que a fama da denunciada não foi conspurcada pela conduta investigada. Entretanto, como já dito, os documentos encartados nos autos, sobretudo as notícias ventiladas por jornais (fls. 31/38), já eram suficientes para demonstrar que a prática investigada se deu no âmbito de sua vida pública e feriu a dignidade da Câmara, instituição composta indissociavelmente pelos vereadores e vereadoras.

Frise-se, ainda, que um dos advogados da indigitada no processo penal em trâmite no Judiciário, Dr. Bitencourt Leon Denos de Oliveira Jr., relatou à Comissão que, embora não more em Nova Odessa, presenciou manifestações negativas à conduta da vereadora nas redes sociais. O testemunho, desse modo, corrobora com a farta documentação colacionada.

Sobre este aspecto, a Comissão já havia afirmado o seguinte no Parecer Prévio:

Da mesma forma não prospera o argumento de que a dignidade da Câmara não fora ferida. Embora ocupasse à época o cargo de secretária do desenvolvimento econômico do município, não se afastou completamente da vereança, apenas se licenciando para exercer tal mister, tanto é que, após poucos meses, retomou a vaga no Legislativo. Ademais, a acusada é notoriamente conhecida por ter sido eleita no pleito de 2016 para vereadora, portanto, nesta legislatura, na possibilidade de exercício do mandato, são inextricáveis sua reputação pública e a dignidade da Câmara.

Também não há razão na afirmação de que a conduta investigada está limitada à sua vida privada. Segundo a farta documentação colacionada nos autos, sobretudo pelas matérias veiculadas pela mídia e pelo processo judicial em trâmite, é nítido que alcançou a esfera pública. A averiguação dos fatos inclusive provocou a movimentação do aparato institucional repressivo do Estado, iniciada pelo Ministério Público, que propôs denúncia fundada em indícios de furto, cuja ação penal é pública e incondicionada.

III.4 - Do processo em trâmite na Justiça Criminal

Novamente, embora não tenha sido o escopo da ampliação instrutória, duas testemunhas trataram do processo penal que está em curso na 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP. Com efeito, os dois advogados que atuaram pela indigitada naquele processo, Dr. Dr. Bitencourt Leon Denos de Oliveira Jr e Dr. Hugo Amorim Cortes, declararam que, na seara criminal, o processo está suspenso e, dessarte, não houve sentença condenatória ou absolutória com trânsito em julgado. Entretanto, como já foi pormenorizado no Parecer Prévio, as esferas de responsabilidade são independentes e, assim, nada a obstar o processo no âmbito do Poder Legislativo.

Segue a manifestação da Comissão no Parecer Prévio:

Ademais, não prospera alegação feita pela vereadora indigitada de ilegitimidade do processo político-administrativo pela ausência de condenação na seara criminal. Como cediço na doutrina e na jurisprudência, as esferas de responsabilidade são independentes. Exceção apenas em relação à condenação criminal transitada em julgado e absolvição por inexistência de crime ou ausência de autoria, situações que vinculam as demais searas. Nesse sentido a elucidação judiciosa da doutrina pátria:

“Outra conexão entre as instâncias refere-se à vinculação do juízo civil e administrativo ao penal quando este decidir autoria e materialidade. De fato, **a decisão em uma instância de responsabilidade não vincula as demais, salvo um único caso: se o juízo penal decidir sobre a autoria ou a existência do fato (materialidade), essa decisão vinculará todas as demais instâncias em razão do maior rigor probatório exigido para a instância penal**, conforme art. 935, CC, art. 126, Lei nº 8.112/90, e arts. 66 e 67, III, CPP, a seguir transcritos:
Código Civil (CC)



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa

Art. 935. A **responsabilidade civil é independente da criminal**, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Lei nº 8.112/90

Art. 126. A **responsabilidade administrativa** do servidor será **afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria**.

Código de Processo Penal (CPP)

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a **ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato**.

Art. 67. **Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:**

I – o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II – **a decisão que julgar extinta a punibilidade;**

III – a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.” (OLIVEIRA, CARLOS Eduardo Elias de Oliveira)¹:

“O fato indecoroso não precisa constituir crime, mas o sendo, não há óbice ao processo de cassação, ainda que tal fato seja objeto de investigação ou processo judicial, revestindo, por assim dizer, uma dupla tipicidade²⁴ (...). Não faria sentido suprimir o poder disciplinar da casa legislativa exatamente nos casos mais graves, como são os crimes. O voto do Ministro Octavio Gallotti (BRASIL, 1992b, p. 794), no MS 21.443 foi categórico a esse respeito: ‘Nem seria compreensível que, nas hipóteses presumivelmente mais graves de quebra de decoro (as coincidentes com tipos delituosos), a ação de disciplina da Câmara ficasse tolhida pela dependência e a espera não só da deliberação do Poder Judiciário, como da própria iniciativa do órgão do Ministério Público, em se tratando de crime de ação pública.’. **Aceitar que a existência do crime – por ser causa autônoma de perda do mandato – impede a cassação por quebra de decoro alija o poder disciplinar do parlamento, confundindo a esfera político-disciplinar do parlamento com a judicial. Atos indecorosos podem ter descrição parecida com a de um crime, mas não preencher todos os seus pressupostos porque, não raro, as acusações são de crimes (nominalmente falando), mas os fatos se enquadram em descrições regimentais ou constitucionais que comumente não têm todos os elementos do crime. **Agreguese que, não raras vezes, pelo princípio da tipicidade em matéria penal, por questões processuais, por prazos prescricionais etc., o criminoso não é condenado ou o é muito tempo após o término da legislatura. Sustentar que atos indecorosos não podem ser criminosos é garantir a desonra do parlamento, deixando-o aleijado enquanto não transitar em julgado a condenação do processo judicial nos casos presumivelmente mais graves” (FORTUNATO BIM, Eduardo)².****

Nesse diapasão, nítido, portanto, que, não obstante o processo criminal encontrar-se em curso, permanece a legitimidade do processo político-administrativo instaurado na seara do Poder Legislativo. Impelido a manifestar-se sobre a independência entre as esferas de responsabilidade, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, decidiu nesse sentido reiteradas vezes:

¹ Oliveira, Carlos Eduardo Elias, de. “Conexões entre as instâncias penal, administrativa, civil e de improbidade: prescrição e efeito vinculante”. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas CONLEG/Senado, 2018.

² FORTUNATO BIM, Eduardo. “A cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar - Sindicabilidade jurisdicional e tipicidade”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/eduardo-fortunato-bim-cassacao-mandato.pdf>. Acesso 10 de janeiro de 2020.



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa

“A tramitação de processo crime, até o trânsito em julgado da ação penal, salvo ato da Administração devidamente fundamentado em sentido contrário à regra geral, não é motivo suficiente para autorizar a suspensão do processo disciplinar ou a reintegração no cargo de servidor demitido a bem do serviço público. Direito líquido e certo ademais inexistente, porquanto **as instâncias administrativa, penal e civil são independentes entre si. Entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal** quanto a matéria (...) A punição interna corporis é autônoma e só poderia ser obstada se comprovada a inexistência do fato ou a negativa de autoria, por decisão judicial transitada em julgada, conforme iterativo posicionamento do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: “O Plenário do Supremo Tribunal Federal tem reiterado a independência das instâncias penal e administrativa afirmando que aquela só repercute nesta quando conclui pela inexistência do fato ou pela negativa de sua autoria. (MMSS 21.708, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18.05.01, 22.438, rel. Min. Moreira Alves, DJ 06.02.98, 22.477, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.97, 21.293, rel. Min. Octavio Gallotti, 28.11.97). Segurança denegada.” “Mandado de segurança. - É tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, **independência essa que não fere a presunção de inocência**, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do S.T.F.. - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido.” (TJSP. Órgão especial. Mandado de Segurança, Competência originária. Relator Amorim Cantuária. Julgado em 22 de fevereiro de 2017);

Apelação – Mandado de segurança – Pretensão ao reconhecimento da ilegalidade de ato administrativo que aplicou pena de demissão a policial civil, com a reintegração ao cargo – Denegação da ordem - Insurgência – **Independência das instâncias penal e administrativa** – Infração disciplinar inculpada na Lei de Organização da Polícia Civil – **Desnecessidade de sobrestamento do procedimento na esfera administrativa até decisão final em processo criminal – Precedente do A. STJ - Procedimento administrativo disciplinar amparado pelas garantias constitucionais** – Pena compatível com a conduta imputada, consoante previsão legal - Poder Judiciário que exerce apenas o controle de legalidade – Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder – Recurso desprovido. (TJSP. 13ª Câmara de Direito Público. Relator Souza Meirelles. Julgado em 2 de setembro de 2015);

INVALIDAÇÃO DE PENALIDADE DISCIPLINAR Pretensão deduzida por ex-investigador de polícia em face de ato do Secretário de Segurança Pública Desacolhimento pronunciado corretamente em primeiro grau Autor que foi demitido a bem do serviço público a partir da conclusão de procedimento administrativo disciplinar, que apurou ter ele violado deveres e obrigações especificados na Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo (LC nº 207/79) **Responsabilidade administrativa que independe da civil e da penal Apurada a falta funcional pelo meio adequado**, o servidor fica sujeito, desde logo, à punição interna, que é autônoma Precedentes dos Tribunais Superiores nesse sentido Hipótese em que, outrossim, não ficou delineada imposição arbitrária, sendo justificada a sanção imposta, com a precisa indicação dos dispositivos legais violados, o que arreda a alegação de ilegalidade da conduta administrativa e de violação ao princípio da proporcionalidade Apelo do autor não provido. (TJSP. 8ª Câmara de Direito Público. Relator Paulo Dimas Mascaretti. Julgado em 24 de setembro de 2014).

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, demonstrada a prática de conduta atentatória à dignidade da Câmara Municipal de Nova Odessa e ao decoro parlamentar, esta Relatora conclui pela procedência da acusação ofertada na denúncia, devendo a vereadora CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA sujeitar-se à pena de cassação do mandato, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

Nova Odessa, 23 de junho de 2020.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Odessa

Carla Furini de Lucena
Relatora

A FAVOR **Cláudio José Schooder**

Elvis Ricardo Maurício Garcia

VOTO EM SEPARADO _____

Nova Odessa, 25 de junho de 2020.

Eliseu de Souza Ferreira
Diretor Geral